



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000054/18	16/05/2018 11:15:33	NUCLEO POUSO ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00336150-8 / WALDEMAR DE PAULA		2.2 CPF/CNPJ: 060.152.806-97	
2.3 Endereço: SITIO RIBEIRÃO REZENDE, 0		2.4 Bairro: RIBEIRÃO REZENDE	
2.5 Município: CACHOEIRA DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.545-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00336150-8 / WALDEMAR DE PAULA		3.2 CPF/CNPJ: 060.152.806-97	
3.3 Endereço: SITIO RIBEIRÃO REZENDE, 0		3.4 Bairro: RIBEIRÃO REZENDE	
3.5 Município: CACHOEIRA DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.545-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Ribeirao Rezende				4.2 Área Total (ha): 21,2920					
4.3 Município/Distrito: CACHOEIRA DE MINAS/Bairro Ribeirao Rezende.				4.4 INCRA (CCIR):					
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8.027				Livro: 2		Folha: 01/02		Comarca: CACHOEIRA DE MINAS	
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 420.431				Datum: SAD-69			
		Y(7): 7.526.160				Fuso: 23K			

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 13,02% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	21,2920
Total	21,2920
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	5,5184
Agricultura	15,6000
Infra-estrutura	0,1736
Total	21,2920

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,7500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0500	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	420.431	7.526.160
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 22/02/2018.

" Data da vistoria: 27/04/2018.

" Data da emissão do parecer técnico: 07/05/2018.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 0,05,00ha ou 500m². É pretendido com a intervenção requerida a realização de construção de acesso para dessedentação de animais domésticos ao Rio Sapucaí.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Ribeirão Rezende, localiza-se no Município de Ribeirão Rezende e possui área total de 21,29,20 ha e 0,7097 módulos fiscais.

A propriedade possui áreas agricultáveis com alto nível de antropização e faixa em área de preservação permanente coberta por floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Possui infraestrutura, topografia levemente inclinada, solo areno argiloso e possui curso d'água perene (Rio Sapucaí) na parte baixa da propriedade.

A propriedade possui Reserva Florestal Legal a qual está inserida no CAR com área de 5,56,93ha (pag 19). Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural sob nº MG-3109709-4C2E.351E.F2A8.415C.AF27.0249.6AC9.47AA cadastrado em 09/05/2015 (pag 17/19).

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's parte ocupadas por pastagem cultivada e parte por floresta estacional semidecidual submontana.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para intervenção é constituída de pastagem cultivada (brachiária) e por floresta estacional semidecidual submontana em estágio médio de regeneração. (Indeferida).

Considerando a legislação ambiental vigente (Lei 20.922/13, art. 3º, inciso I e III),

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

"III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

Considerando a Resolução CONAMA nº 392/07, Art. 1º, inciso II; Art.2º, inciso I, alíneas a e b:

Art. 1o Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 2o Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2o e 4o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

a) Estágio Inicial

1. ausência de estratificação definida;

2. predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;

3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;

4. espécies pioneiras abundantes;

5. dominância de poucas espécies indicadoras;

6. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;

7. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;

8. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e

9. espécies indicadoras: Árbóreas - Cecropia spp. (embaúba), Vismia spp. (ruão), Solanum granulosoleprosum, Piptadenia gonoacantha, Mabea fistulifera, Trema micrantha, Lithrae molleoides, Schinus terebinthifolius, Guazuma ulmifolia, Xilopia sericea, Miconia spp, Tibouchina spp., Croton florinbundus, Acacia spp., Anadenanthera colubrina, Acrocomia aculeata, Luehea spp. Arbustivas - Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Baccharis spp., Vernonanthura spp. (assapeixe, cambará), Cassia spp., Senna spp., Lantana spp.(camará), Pteridium arachnoideum (samambaião). Cipós - Banisteriopsis spp., Heteropteris spp., Mascagnia spp., Peixotoa spp., Machaerium spp., Smilax spp., Acacia spp., Bauhinia spp., Cissus spp, Dasyphyllum spp., Serjania spp., Paulinia spp., Macfadyenia spp., Arrabidaea spp., Pyrostegia venusta, Bignonia spp..

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

Considerando Mapa do IBGE (Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006).

Considerando vistoria no local objeto de requerimento para intervenção em área de preservação permanente (APP).

O técnico vistoriante constatou se tratar de requerimento para intervenção em áreas onde há incidência de Floresta Estacional semidecidual em estágio médio, a qual será diretamente atingida em caso de autorização através de revolvimento de solo, considerando a existência de sub-bosque com banco de plântulas diversificado e com desenvolvimento heterogeneo, contrariando a legislação ambiental vigente e verificou-se que a atividade requerida não caracteriza-se como de baixo impacto, portanto não passível de DAIA.

Conforme acima descrito, a equipe técnica do Núcleo Regional e de Regularização Ambiental Pouso Alegre (NRRAPA) analisou os documentos apresentados e a área vistoriada e se manifesta ao parecer desfavorável ao empreendimento.

5. Conclusão:

Conforme parecer técnico acima descrito, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade Sítio Ribeirão dos Rezendes ora pertencente ao senhor Waldemar de Paula.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - MASP: 1020997-1

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 27 de abril de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido por WALDEMAR DE PAULA, inscrito no CPF sob o nº 060.152.806-97, a autorização para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,05 ha, classificada pelo técnico vistoriante como estágio médio de regeneração natural de fitofisionomia pertencente ao Bioma Mata Atlântica, no município e Comarca de Cachoeira de Minas, num local denominado Sítio Ribeirão Rezende, registrado junto ao CRI sob o nº 8.027.

Os emolumentos foram recolhidos (fls. 07).

A propriedade foi cadastrada junto ao CAR (fls. 17/19).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa da fisionomia vegetal Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06. Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão do estágio médio de regeneração para determinadas

atividades, dentre as quais não está contemplada a implantação de atividade de agricultura, senão vejamos:

“Art14.. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.”

...

Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I -...;

...

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

O Parecer Técnico conclui pelo indeferimento da intervenção ambiental da área classificada como em estágio médio de regeneração natural.

Assim, conforme exposto no presente controle processual, o pedido de supressão da vegetação no estágio médio de regeneração para o fim pretendido não possui respaldo legal.

Conclusão

Pelo exposto, há impedimento jurídico para a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração para fins de implantação de construção de acesso para dessedentação de animais e, assim, sou pelo indeferimento da supressão da vegetação.

Nos termos do art. 14, XI da Lei Estadual nº 21.972/16 c/c art. 9º, IV do Decreto Estadual nº. 46.953/16 a competência para a análise de mérito é da Unidade Regional Colegiada do COPAM SM.

Varginha, 20 de junho de 2018.

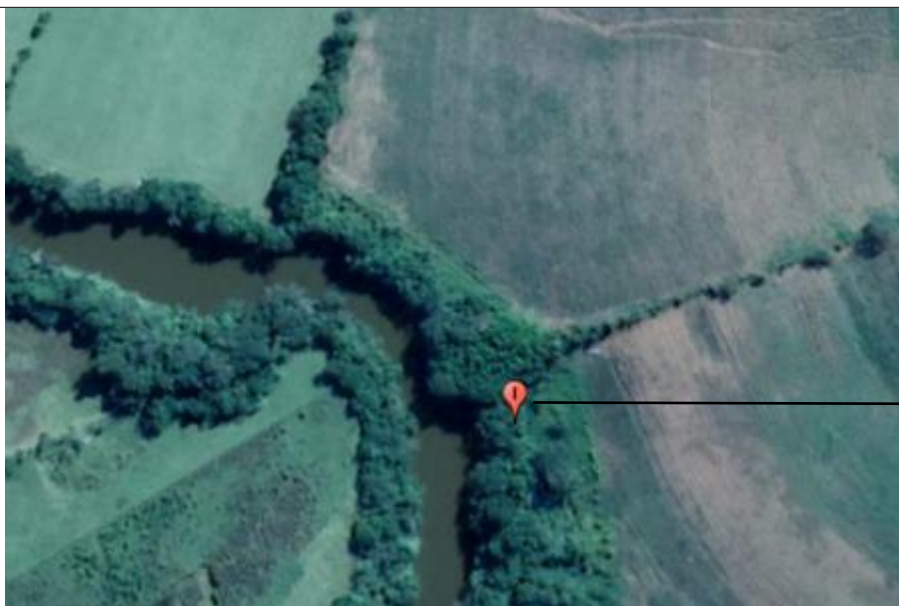
Ronaldo Carvalho de Figueiredo
Coordenador Regional de Controle Processual
Analista Ambiental / Jurídico – URFBio Sul

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 20 de junho de 2018



Local requerido
para intervenção.